



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0023503-78.2017.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSIMAR VINICIUS FERRI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e no artigo 107, inciso IV, c.c. com os artigos 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, julgaram extinta a punibilidade de JOSIMAR VINICIUS FERRI pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº: 1.495

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0023503-78.2017.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 4ª VARA CRIMINAL

APELANTE: JOSIMAR VINICIUS FERRI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO (art. 171, caput, do Código Penal) – Absolvição por falta de provas, ou por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, redução da pena final aplicada, substituindo-a por restritivas de direitos – Perda do objeto – De rigor, o reconhecimento de ofício (art. 61 do CPP), da prescrição da pretensão punitiva do condenado – Lapso decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da r. sentença – Perda do poder punitivo estatal verificada – Julgada extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito do recurso.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **JOSIMAR VINICIUS FERRI** contra a r. sentença prolatada aos 5 de agosto de 2024, e publicada em cartório na mesma data, ou seja, em 5 de agosto de 2024 (cf. certidão de fl. 266), lançada às fls. 263/265 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no **art. 171, caput, do Código Penal**, à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso, em regime inicial semiaberto, em razão de fato ocorrido em 10 de março de 2017, concedido o apelo em liberdade.

Pretende o recorrente agora, a absolvição por ausência de provas, ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena final imposta, substituindo-a por restritivas de direitos (fls. 284/286).

Constam as contrarrazões (fls. 290/293), e o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo não provimento do recurso, declarando, porém, a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição (fls. 313/319).

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se ter operado a prescrição da pretensão punitiva, o que deve ser reconhecido *de ofício* (artigo 61 do Código de Processo Penal), ficando prejudicada a análise do mérito recursal.

Com efeito, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, narrando a exordial que na data lá indicada, teria obtido, para ele, vantagem ilícita em prejuízo da vítima S.B.S., induzindo-a em erro mediante emprego de meio ardiloso e fraudulento, ocasionando prejuízo aproximado de R\$ 4.520,00 reais.

Segundo o apurado, o acusado teria adquirido o veículo *VW/Santana*, placas CBU2849/Nova Granada, da vítima *S.B.S.*, pelo valor de R\$ 4.520,00 reais, entregando, como pagamento, o *cheque nº 140788*, furtado de *Seiji Kanashiro*, não

compensado pela instituição financeira em razão de divergência de assinatura e ausência de identificação do beneficiário.

Da análise dos autos, verifica-se, porém, ter operado a prescrição da pretensão punitiva.

Anote-se que a r. sentença condenatória (fls. 263/265), foi **prolatada e publicada no dia 05 de agosto de 2024** (cf. certidão de fl. 266), tornando-se definitiva para a Acusação por ausência de interesse em recorrer (trânsito em julgado para o Ministério Público em 12 de agosto de 2024, cf. certidão de fl. 274), de maneira que tal data deve ser considerada para o cálculo da prescrição conforme art. 110, *caput*, do Código Penal, pelo que a pena a ser efetivamente considerada para fins da aferição da pretensão defensiva é aquela imposta na r. sentença, ou seja, 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, o que atrai, para o caso, **o prazo prescricional de 4 (quatro) anos**, nos termos do **art. 109, inc. V, do Código Penal**.

Desta forma, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição para o crime em análise, se dá no prazo de **04 (quatro) anos**. E o lapso indicado foi observado entre a data do recebimento da denúncia (**29 de abril de 2019, fls. 161/162**), e a data da publicação da r. sentença *a quo* (**05 de agosto de 2024, fl. 266**), sendo forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa.

Assim, impõe-se declarar a extinção da punibilidade do recorrente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante o exposto, **de ofício**, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e no artigo 107, inciso IV, c.c. com os artigos 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, **julgo extinta a punibilidade** de **JOSIMAR VINICIUS FERRI** pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito do recurso.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR